PROCESSO N.º 191/02
PARECERES N.ºs 191/02

Fls. n.º 03
Proc. 191/02
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTO
Número 3479 Data 27/12/02
Horário 8:16
Responsável

Assis, 26 de dezembro de 2002.

Oficio Gab. nº 566/2002 03/2002
Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar nº ~~002/2002~~.

AS COMISSÕES PERMANENTES
Const. Justiça e Redação
Orçamento Finanças e Contabilidade
Câmara Municipal de Assis, 27/12/02
Chefe do Departamento do Legislativo

Senhor Presidente:

O Projeto de Lei Complementar nº 002/2002, que ora é encaminhado a essa Casa Legislativa é fruto de intenso debate envolvendo diversas entidades representativas dos Municípios em nível nacional e regional, capitaneadas pela Confederação Nacional de Municípios – CNM. É, portanto, proposta consensual, podendo ser rotulada de proposta de Estado, e não de Governo. Contém a síntese dos anseios municipalistas que encontraram eco no Congresso Nacional, junto a todas as agremiações políticas lá representadas.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que institui, no território do Município de Assis, a CIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública -, prevista no art. 149-A e parágrafo único, da Constituição Federal, introduzido pela aprovação da Emenda Constitucional nº 39, publicada no Diário Oficial da União em 20 de dezembro de 2002.

O art. 149-A e seu parágrafo único da Constituição Federal prevê espécie tributária nova e que inclui dentre as competências dos Municípios a de instituir, na forma das respectivas leis, contribuição especial para custear o serviço de iluminação pública. Prevê, ainda, o novo texto constitucional, a possibilidade de que o valor da contribuição seja cobrado juntamente com a fatura mensal de energia elétrica emitida pelas concessionárias distribuidoras em todo o País.

Tal contribuição é caracterizada tecnicamente pela destinação legal do produto de sua arrecadação. São exemplos aquelas integrantes do sistema tributário nacional, tais como as de seguridade, a sindical, CPMF, as contribuições para as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, as contribuições de intervenção no domínio econômico, etc.

Em razão disso, a proposta ora encaminhada contém a criação do Fundo Municipal de Iluminação Pública (art.7°), de natureza contábil, administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, para onde deverão ser carreados todos os recursos decorrentes da arrecadação da nova contribuição, permitindo assim, com a transparência necessária, precisar exatamente o valor arrecadado e a utilização dos recursos da contribuição de iluminação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Gabinete do Prefeito

Os recursos a serem arrecadados com a nova contribuição serão utilizados, como consta no art. 1° e seu *Parágrafo Único*, para custear a energia fornecida pelas concessionárias distribuidoras para a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e bem assim para viabilizar os serviços de iluminação que o Município deve realizar, especialmente a manutenção e a expansão das redes públicas de iluminação.

A contribuição será devida por todos aqueles que, residentes ou estabelecidos no território do Município, possuam ligação regular de energia elétrica, sendo o valor mensal do consumo de cada um a base de cálculo da contribuição.

As alíquotas da contribuição variam conforme o consumo e o enquadramento nas classes de consumidores previstas na Resolução N.º 456, de 29/11/200, da ANEEL.. Incluem-se, aí, as classes "poder público" e "serviço público", de vez que tais classes não estão albergadas sob a imunidade tributária. Também será tributada a classe de "consumo próprio" (consumo de energia elétrica da própria concessionária).

Esses critérios visam conjugar três fatores fundamentais na instituição da nova contribuição, a saber: a) praticidade e viabilidade técnica para cobrança, b) inclusão dentre os contribuintes do maior universo possível de munícipes, visando distribuir adequadamente a carga tributária e c) justa distribuição do ônus da nova contribuição, garantindo isenção para os consumidores menores, de presumida baixa capacidade contributiva.

As alíquotas propostas são em percentuais sobre o consumo o que gera uma contribuição adequada de acordo com as condições de cada classe, possibilitando, assim, uma correlação com a capacidade contributiva, bem como a isenção das faixas de contribuintes residenciais que consomem até 50KW/h e de consumidores rurais.

Saliente-se que neste aspecto, no que tange à Lei de Responsabilidade Fiscal, estas isenções, embora enquadráveis como renúncia de receita, estão de acordo com aquela lei porque as alíquotas previstas para as outras faixas já garantem uma arrecadação suficiente para o fim da contribuição, qual seja o custeio da iluminação pública, bem como posteriormente o executivo fará o encaminhamento das competentes alterações na LDO e LOA para prever a receita e complementar as exigências do art. 14 da LRF.

De qualquer modo, para evitar que alguns consumidores tenham valor excessivo de contribuição, estabelece-se um limitador, excluindo-se da tributação determinados patamares de consumo, como definido no Art. 5º, § 2º. Esses limites, visam, também, distribuir a carga tributária de modo equânime.

O valor da CIP, na forma da proposta ora enviada, será pago mensalmente, nos mesmos prazos de vencimento das faturas de energia elétrica. Em caso de inadimplência, incidirão sobre a contribuição os ônus de multa e juros previstos na legislação tributária municipal para o IPTU.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Gabinete do Prefeito

Importante, também, ressaltar que a EC nº 39 transfere para a esfera de competência dos Municípios a responsabilidade de instituir e cobrar a CIP e que, portanto, não é faculdade destes instituí-la ou não. Se não o fizerem sofrerão sanções . Devem também definir os parâmetros e a operacionalização da mesma.

Esta obrigatoriedade da instituição do tributo se dá em face do art. 11, da Lei Complementar 101/2000, a LRF que diz:

> "***Art. 11***. *Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.*
>
> ***Parágrafo Único.*** *É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.*"

Finalmente, a proposta contém autorização para que o Poder Executivo Municipal formalize junto à concessionária distribuidora convênio ou contrato visando delegar a arrecadação da contribuição. Tal ajuste permitirá a utilização dos sistemas e cadastros da empresa distribuidora, de tal modo que fique viabilizada a cobrança da nova contribuição, com a segurança e agilidade necessárias.

Esta é, em síntese, a proposta legislativa encaminhada à apreciação de Vossa Excelência e dos Nobres Edis, com a convicção de que receberá o habitual apoio.

Atenciosamente,

CARLOS ÂNGELO NÓBILE
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
PAULO ROBERTO BINATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Assis
Nesta

FHME/anmm

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Gabinete do Prefeito

03/2002

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. º 0~~02/2002~~

(Justificativa Ofício Gab. nº 566/2002)

Institui no Município de Assis a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:
Faço saber que a Câmara Municipal de Assis e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art 1º. Fica instituída no Município de Assis a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art 2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art 3º. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art 4º. A base de cálculo da CIP é o valor da tarifa de Iluminação publica, por Mwh (Megawatt/hora), homologada pela ANEEL – Agencia Nacional de Energia Elétrica, ou orgão regulador que vier a substitui-la, conforme tabela do anexo I.

Art 5º. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º. Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kW/h e da classe rural, indistintamente.

§ 2º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art 6º. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º. O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º. O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º. O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, conforme dispõe o art. 259 do Código Tributário Municipal

§ 4º. Servirá como título hábil para a inscrição:

I. a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Gabinete do Prefeito

II. a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
III. outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º. Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art 7º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art 8º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 60 dias, a contar da data de sua publicação.

Art 9º. Fica o Poder Executivo autorizado, a firmar com a Empresa de Eletricidade Vale Paranapanema S/A (Concessionária de Energia Elétrica), o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Art 10. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Art 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 26 de dezembro de 2002.

CARLOS ÂNGELO NÓBILE
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. º 002/2002.....fls. 03

ANEXO I

Base de cálculo para Custeio da Iluminação Pública – CIP
Valor de R$ 109,89 (Mega Watt/Hora)
Homologado pela ANEEL- Agência Nacional de Energia Elétrica

CLASSE	Consumo Kwh Mensal	Alíquota %	Contribuição R$
Residencial	0 à 50	0,00	0,00
	51 á 80	1,50	1,65
	81 à 120	2,50	2,75
	121 à 170	3,50	3,85
	171 à 250	4,00	4,40
	251 à 300	5,25	5,77
	301 à 350	6,50	7,14
	351 à 400	7,50	8,24
	401 à 500	9,00	9,89
	501 à 1000	11,00	12,09
	1001 à 5000	13,00	14,29
	Acima de 5001	15,00	16,48
Comercial	0 à 50	2,00	2,20
	51 á 120	3,00	3,30
	121 à 250	4,00	4,40
	251 à 350	6,00	6,59
	351 à 500	8,50	9,34
	501 à 1000	11,00	12,09
	Acima de 1001	13,00	14,29
Industrial	0 à 50	2,00	2,20
	51 á 120	3,00	3,30
	121 à 250	4,00	4,40
	251 à 350	6,00	6,59
	351 à 500	8,50	9,34
	501 à 1000	11,00	12,09
	Acima de 1001	13,00	14,29
Poder Público - Estadual/Federal	0 à 50	2,00	2,20
	51 á 120	3,00	3,30
	121 à 250	4,00	4,40
	251 à 350	6,00	6,59
	351 à 500	8,50	9,34
	501 à 1000	11,00	12,09
	Acima de 1001	13,00	14,29

Fls. n.º 09
Proc. 193/02
Presidente

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002

Acrescenta o art. 149-A à Constituição Federal (Instituindo contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149-A:

"Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 19 de dezembro de 2002

Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado EFRAIM MORAIS
Presidente
Deputado BARBOSA NETO
2º Vice-Presidente
Deputado SEVERINO CAVALCANTI
1º Secretário
Deputado NILTON CAPIXABA
2º Secretário
Deputado PAULO ROCHA
3º Secretário
Deputado CIRO NOGUEIRA
4º Secretário

Mesa do Senado Federal
Senador RAMEZ TEBET
Presidente
Senador EDISON LOBÃO
1º Vice-Presidente
Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
2º Vice-Presidente
Senador CARLOS WILSON
1º Secretário
Senador MOZARILDO CAVALCANTI
4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 20.12.2002

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFACIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

Fls. n.º 50
Proc. 191/02
Presidente

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/ 2.002
P A R E C E R Nº 191/2.002

Institui no Município de Assis a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Referido Projeto de Lei, é de autoria do Poder Executivo Municipal, tendo como objetivo básico, autorização Legislativa, para "Instituir no Município de Assis, a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública", nos termos do estabelecido pelo artigo 149-A, da Constituição Federal.

É importante destacar, que, referido Projeto Lei, prevê também que a Contribuição será cobrada de forma escalonada (anexo I), diretamente nas faturas de energia elétrica, através de Convênio a ser firmado com a Empresa de Eletricidade Vale do Paranápanema S/A.

Por outro lado, a não instituição da referida contribuição, poderá resultar na renúncia de receita por parte da Municipalidade, nos termos do disposto pela Lei Complementar nº 101/2000, popularmente conhecida como "Lei de Responsabilidade Fiscal", tendo em vista que sua criação decorre de Emendar Constitucional.

Assim, conforme dispõe o inciso I, do Parágrafo Único do Artigo 5, da Lei Orgânica do Município, para a sua aprovação, exigirá o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal de Assis, ou seja, metade e mais um do total de Vereadores, equivalente a 09 (nove) votos.

Por fim, esclarece-se, que, a solicitação da sua apreciação em regime de "urgência", encontra respaldo no artigo 58 da LOMA, razão pela qual, deverá ser apreciado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu respectivo recebimento.

Isto posto, estando o referido Projeto de Lei, elaborado em consonância com o que dispõe a legislação vigente e aplicável, somos do PARECER de que não existem quaisquer óbices de ordem legal e muito menos constitucional, para que o mesmo seja remetido ao Plenário, para ser apreciado, discutido e votado pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores, dentro dos termos regimentais.

Este é o nosso parecer.

Assis, 30 de dezembro de 2.002.

José Benedito Chiqueto
Procurador Jurídico
OAB/SP. 149.159